

USARÃO DA PALAVRA **JOÃO VICTOR REZENDE COSTA** E **MAURÍCIO SZCZYPIOR MARIN**, ALUNOS DO COLÉGIO STATUS, QUE DISCORRERÃO SOBRE O TEMA LUTO INFANTIL. **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PAPY.**

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.484/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SR. WALTER MARIA DE ARRUDA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução de Visitante Ilustre na cidade Campo Grande ao senhor Walter Maria de Arruda. Exerceu em mandatos por lutas comunitárias no Município de Cuiabá; CONAM – Vice Presidente FEMAB – Presidente UCAMB – Ex. Vice Presidente Câmara Municipal de Cuiabá – Vereador (1º Suplente) - 2010 Associação de Moradores do Jardim Cuiabá – Presidente (03 gestões) Sindicato dos Radialista de MT - Diretor de Relações Públicas Central Sindical de MT – Vice Presidente GEDA (Grêmio Estudantil Dom Aquino Correa) – Presidente (4 gestões).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p><i>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</i></p> <p>Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honrarias.</p> <p>No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.503/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SR RIBAMAR ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO-SP.</p> <p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução de Visitante Ilustre na cidade Campo Grande ao senhor RIBAMAR ANTÔNIO DA SILVA. Iniciou sua vida pública aos 15 anos, ajudando o então Vereador Ludval Santos de Oliveira. Desde então, adquiriu experiência, técnicas legislativas e nunca mais deixou de lidar com situações políticas. Ribamar sempre esteve engajado e comprometido com a sociedade, tem forte ligação com o terceiro setor, realizando atendimento às pessoas em diversas demandas sociais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p><i>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</i></p> <p>Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honrarias.</p> <p>No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
---	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.489/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA A DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SR. FLÁVIO RODRIGUES MARQUES.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução de outorga da Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz”, ao senhor Flávio Rodrigues Marques. O homenageado em questão é integrante da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN há 15 anos, tendo atuado em diversas áreas e funções. É graduado em Administração pela Universidade Católica Dom Bosco, pós-graduado em Administração Prisional pela Faveni Campo Grande, graduando em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco e pós-graduando em Segurança Pública pela Faveni Campo Grande. Foi integrante do Comando de Operações Penitenciárias – COPE, de agosto de 2018 a setembro de 2019. Também foi Diretor da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira I de setembro de 2019 a setembro de 2021 e é, desde setembro de 2021, diretor da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honorarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>O objetivo da honraria é prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução. A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n.º 1.347/2021, que foi alterada pela Resolução n.º 1.353/2022, sendo destinada aos “cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. E como apresentado na justifica pelo autor da proposição, o homenageado contribuiu no combate a criminalidade. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

--	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.742/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DO ADVOGADO”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto. Nacionalmente o dia do advogado já é comemorado no dia 11 de agosto, que foi escolhido em homenagem à criação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827: a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, e a Faculdade de Direito de Olinda, em Pernambuco.</p> <p>A Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo o art. 1º desta Lei, a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, com exceção da impetração de habeas corpus.</p> <p>Considerando que o município de Campo Grande está inserido na unidade federativa, e sendo capital, integra o território estadual de Mato Grosso do Sul, deve se julgar que a existência de uma data comemorativa, em âmbito estadual ou nacional, automaticamente já inclui o município de Campo Grande. Deve-se atentar ainda ao fato de que a sobreposição de leis desta natureza, confundem e criam transtornos.</p> <p>Cumprido destacar que os Projetos de Lei que indicam datas comemorativas no âmbito municipal, tem que ser apreciada por este legislativo com muita cautela, sob pena de sobrecarregar o calendário municipal com datas muitas vezes desnecessárias, tornando a iniciativa legislativa inócua.</p> <p>No mesmo sentido foram as considerações de Schwartsman (2011), a saber: — “Para que servem as Assembleias Legislativas? Essa é uma boa pergunta. [...] No Brasil, que desde a origem era governado de forma centralizada pelos portugueses, o próprio federalismo foi estabelecido por decreto presidencial, após o golpe que derrubou a Monarquia em 1889. O sistema federativo foi referendado pela Constituição de 1891, mas as distorções que fazem a balança pesar em favor do governo central jamais desapareceram. O quadro fica claro na Carta de 1988. O artigo 22 reza: Compete privativamente à União legislar sobre: ‘. Seguem-se 29 incisos que resumem quase tudo que é importante, de todas as áreas do Direito à seguridade social, passando pelos pontos centrais da economia. A Constituição não estabelece competências exclusivas para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Dá-lhes apenas o direito de legislar, e em concorrência com a União, sobre temas menos candentes, como orçamento, serviços forenses, caça e pesca etc. (art. 24). O resultado é uma Federação desequilibrada. De um lado, o governo central, pelo qual passam todas as decisões importantes e sobre o qual recaem todos os holofotes. De outro, as Assembleias e Câmaras. [...] Exceto por peças específicas, como planos diretores e orçamentos, os legisladores locais dedicam-se a tarefas como</p>

batizar logradouros e propor datas comemorativas”. Dessa forma aprovamos leis como essa só causam o abarrotamento jurídico no arcabouço de leis municipais. Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.353/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO DORCAS GUERREIRAS EM CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR BETINHO.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública o Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, fundada em 31 de dezembro de 2018. Sediada à Jose Garcia Lopes Filho, n.º 889, Parque Residencial União, CEP 79.091-440, nesta capital. Instituto esse, sem fins lucrativos e atuando através de projetos e ações sociais, culturais, esportiva e profissionalizantes, dentre outras, à crianças, adolescentes, jovens, adultos e a seus familiares, no fortalecimento e integração de seus associados, despertando nos mesmos a importância das ações coletivas, zelando pela qualidade de vida, inclusive no atendimento à população nas áreas da atenção básica a saúde, com ênfase na estratégia na saúde da família, desenvolver programas de orientação à saúde.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a instituição que pleiteia o título de utilidade pública, não cumpre os requisitos da Lei Municipal n.º 4.880/10, e por contrariar o art. 53 do CC. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante salientar, sobre dois aspectos frisados pela Procuradoria: # O art. 40 do Estatuto consta que haverá eleição para os membros da Administração do Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, verifica-se que no inciso I e V do citado artigo, o cargo de Presidente é por tempo indeterminado, ou seja vitalício contrariando o art. 53 do Código Civil Brasileiro que determina que “Os associados devem ter iguais direitos”;</p> <p># O art. 3º afirma que a Entidade “será por tempo indeterminado conforme a Lei Federal n.º 9790/99” e o art. 5º da Lei n.º 4880/90 determina que no seu art. 5º “...Não pode ser declarada de utilidade pública.....e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs”, assim a entidade sendo OSCIP não poderá ser declarada Utilidade Pública Municipal no Município de Campo Grande.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em</p>

			<p>funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.756/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO DE “ENEDINO BORGES DO REGO”, A ROTATÓRIA LOCALIZADA NO BAIRRO UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina Enedino Borges do Rego a rotatória localizada na abrangência das Ruas Petrópolis, José Soares Dias e José Garcia Lopes Filho, no Bairro União. Enedino Borges Do Rego, mais conhecido como “Seu Borges”, nasceu em Buritama/BA, em 15/09/1948, tendo se mudado para Campo Grande-MS em sua vida adulta e desde fevereiro de 1984 viveu com sua família no Bairro União até a sua morte em 17/03/1999, tendo sido um dos primeiros moradores da localidade.</p> <p>Foi um morador muito querido por todos do Bairro União, mobilizador e engajado em fazer com que a linha de ônibus pudesse atender aos moradores região, haja vista que na época dos fatos a única via que permitia acesso ao bairro não possuía pavimentação e era de difícil acesso, o que fazia com que os moradores tivessem de caminhar por cerca de 3 quilômetros até o ponto de ônibus mais próximo, problemática posteriormente solucionada com o apoio do Senhor Enedino.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - TEMA n.º 1070).</p> <p>Na seara local temos a Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Proposição atende a determinação legal supracitada sob a análise puramente técnico-jurídica desta Procuradoria, sem abrangência do mérito no que diz respeito ao disposto no Art. 3º, § 1º, e Art. 6º, inciso I, ambos grifados, da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e suas alterações, bem como segue as regras de elaboração previstas na Lei Complementar n. 95/98, embora conste no Ofício n. 2.519/GFCG/SEMADUR que “(...) Dessa forma, não é possível atender as</p>

			<p>solicitações para denominação ou inexistência da mesma, de pistas de caminhadas, campos de futebol, ciclovias, rotatórias, praças ou outras obras públicas concluídas ou em fase de conclusão”.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.521/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A ACADEMIA ESTUDANTIL DE LETRAS – AEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Academia Estudantil de Letras – AEL à semelhança das Academias de Letras reconhecidas existentes no país. O autor objetiva com o projeto a promoção do acesso à cultura, o desenvolvimento do interesse pela leitura, a inclusão social e o desenvolvimento da competência leitora e escritora. O art. 3º traça objetivos ao Poder Executivo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por entender que a instituição da associação da proposição já existe em várias leis municipais que promovem a cultura por meio do incentivo à leitura e a escrita. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a instituição de políticas municipais relacionadas à cultura da população local é um assunto de precípua interesse local. Ademais, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 182 prescreve que “para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstas nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria”.</p> <p>A Academia Brasileira de Letras (ABL) é considerada uma associação, entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa. No caso, uma instituição cultural, cujo objetivo é o cultivo da língua e da literatura nacional. De forma semelhante, a Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, sucessora da Academia de Letras e História de Campo Grande, é uma instituição de duração ilimitada, que tem finalidade exclusivamente literária e cultural, legalmente constituída em pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Importante salientar que, em âmbito municipal, estão em vigor diversas leis que promovem a prática da cultura por meio do incentivo à leitura e escrita, vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei n.º 6.640, de 09 de julho de 2021 (anexa), que dispõe sobre o Programa Municipal de Agentes de Leitura, cuja finalidade é facilitar o acesso ao livro e incentivar a leitura, como ação cultural planejada de inserção social e de desenvolvimento humano; - Lei n.º 4.770, de 20 de novembro de 2009, que instituiu a semana municipal da leitura e da literatura; - Lei n.º 4.787/2009, que institui o plano municipal de cultura.

			<p>Na cidade de São Paulo, a Lei n.º 17.459/20 trata da mesma matéria e esta em vigor. A AEL configura-se em espaço de leitura que explora a função humanizadora da literatura, sensibilizando, provocando reflexões e favorecendo o exercício do protagonismo. Além de valorizar a convivência, acolhimento igualitário e protagonismo. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--